



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 384/2019

EDITAL Nº 179/2019 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29361/2019

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante **02 – CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI**, através do Processo MVP Nº. 49057/2019, posteriormente ao julgamento das propostas financeiras, da licitação em epígrafe. A publicidade da Ata de Julgamento das Propostas Financeiras foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, na Edição Complementar 2 – 2020, Data 24/05/2019 - Página 1/1. Divulgado o julgamento, restando a licitante 02 – CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI, como desclassificada, ingressou com recurso administrativo. Não houve registro de contrarrazões. É o relatório. A recorrente manifestou-se sucintamente, como segue:

PROCESSO Nº. 49057/2019: “[...] *CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.977.382/0001-10 com sede no SIG Quadra 03 bloco c nº. 61, sala 201, CEP 70610-430, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu representante legal infrassinado, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor esse RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de desclassificação de nossa proposta na licitação em epígrafe; I – DOS FATOS* Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em destaque, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Construvia desclassificada sob a alegação de que a mesma estava em desacordo com o item 6.1.1. do edital. Veja-se que o edital descreve no item 6.1.1., o que segue: **6.1.1. Os preços unitários e o preço global máximos admitidos são os constantes no Orçamento Estimado. II – AS RAZÕES** A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha. Senão vejamos: A planilha apresentada pela Construvia tem valor total de R\$ 486.792,10 e foi o menor valor apresentado. O art. 3º. Da Lei 8666/93 fala que “A licitação destina-se a garantir... a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...”. E ainda no fulcro I do parágrafo 1º deste mesmo artigo quando fala “É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”. Ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº. 8666/93 preceituou que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como §3º do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no inciso art. 48, II, §§1º e 2º, para desclassificação. A Lei de



Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir **que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público.** Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, o art. 48, II, da referida Lei nº. 8666/93, preza a competição e a segurança na contratação. Acórdão 1615/2008 – TCU. No acórdão 1.684/2003 – Plenário da Corte de Contas, foi consignado que “a diferença entre critério de aceitabilidade e preço máximo é que se o licitante apresenta proposta com preço máximo um centavo além daquele indicado pela administração pública, essa proposta deve ser desclassificada”. **Quando se trabalha com critério de aceitabilidade, ao contrário, é comum os próprios editais dizerem, indicarem: eis o preço unitário, eis o preço padrão, e serão admitidas variações de até quinze por cento, de até vinte por cento, com base naquele preço unitário adotado não como preço máximo, mas de aceitabilidade. E, eventualmente, as próprias comissões de licitações, desde que justificados. Isso que significa falar em critérios de aceitabilidade de preço unitário.** (grifo nosso). Veja-se que os itens cujos valores tiveram erro formal de planilha (no caso fórmulas de excel) não passam de 1,5% do valor estimado desses preços unitários. Nenhum item desses está fora de mercado e tem condições de ser irrisório ou inexequível. Portanto não cabia a desclassificação por esse motivo. Ainda, ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº. 8666/93 preceituou que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como o §3 do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente **preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,** indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no inciso art. 48, II, §§1º e 2º, para desclassificação. (grifo nosso). Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justem Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inútil a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67). O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e **a desclassificação de concorrente por fatos irrelevantes que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.** (grifo nosso). As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A desclassificação das propostas baseada em critérios objetivos e “em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços



*excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração” Acórdão 287/2008 – TCU – Plenário (Voto Ministro Relator). Portanto é nítido que houve um excesso de formalismo no que se consiste há desclassificação da empresa com a proposta mais vantajosa. Salienta-se que a Construvia possui o valor de R\$486.792,10, ou seja, 6% abaixo do valor estimado do edital, e que a empresa PROJEOBRA, dada como vencedora de acordo com a ATA publicada no dia 24/05, possui valor de R\$ 507.569,73, ou seja, 1,98 abaixo do estimado. Dessa forma, mais uma vez, cabe ressaltar que essa Comissão não está optando pela proposta mais vantajosa a administração, conforme valores globais apresentados. Não é justificável tal atitude na análise dessa Comissão, pois o excesso de formalismo está causando prejuízo a Administração Pública, sendo que a Construvia possui habilitação e preços condizentes com o Mercado e edital. **III – DO PEDIDO** Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a classificação da proposta da Construvia, tendo a mesma como tida vencedora dessa licitação, em vista de sua proposta possuir o menor preço global. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8666/93. Nestes termos, P. Deferimento [...]”. Após conhecimento da interposição sobredita e, tendo sido desclassificada a recorrente, pela análise técnica, remetemos o expediente para exame da Arquiteta Cristina Delazeri, servidora da Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos, oportunidade na qual assim manifestou-se: **DO PARECER TÉCNICO** “[...]A licitante Construvia se insurge contra o item 6.1.1 do edital, motivo de sua desclassificação, o qual estabelece que os valores unitários e o preço global máximos admitidos são os constantes no orçamento estimado. A inclusão deste item no edital não foi despropositada, existe uma razão para tal. A obra será executada com recursos da União, mediante contrato de repasse através da CEF. Motivo pelo qual deve atender o Decreto 7983 de 08/04/2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Conforme cláusula segunda da minuta de contrato anexa ao edital o regime de execução da obra será empreitada por preços unitários. Do referido Decreto se extrai que para obras executadas em regime de empreitada por preço unitário o preço total e os preços unitários dos serviços licitados deverão ser iguais ou inferiores ao respectivo preço total e unitários dos serviços aceitos pela caixa na fase de análise. Ou seja, todos os itens devem possuir preço unitário menor do que o do orçamento de referência. Exatamente o que diz o item 6.1.1. Reanalisei a planilha da proposta financeira da licitante Construvia e mantenho o apontamento de que existem itens em desacordo com o item 6.1.1 do edital da TP 179/2019. [...]”. **DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:** Após manifestação técnica, dando prosseguimento, faz-se importante, que essa Comissão, aporte algumas observações. Primeiro, a título informativo, assim postulou a recorrente: “A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu numa*



falha.”. Veja bem, a Comissão, não toma decisões arbitrariamente! A secretaria requisitante elabora/instrui o processo com o “objeto” necessário, fundamentado no Termo de Referência, que foi previamente constituído pela área técnica, após, a Comissão Permanente de Licitações, órgão pertencente à Secretaria Municipal das Licitações, recebe a demanda e dá prosseguimento aos trâmites necessários para que a licitação aconteça! Na fase de análise das propostas financeiras das licitantes habilitadas, o técnico responsável pela licitação manifesta seu entendimento a respeito das propostas apresentadas, motivando suas decisões através de parecer. A CPL serve-se deste parecer técnico para a elaboração e julgamento que será consignada nas Atas, seja na fase de habilitação ou da proposta financeira. Portanto, é visto que não cabe à CPL as análises de caráter técnico. No caso em comento, a CPL se amparou no parecer técnico, bem como, concordou com a análise técnica exarada, uma vez que a motivação para desclassificação da licitante está claramente vinculada às regras dispostas no edital. Ainda, de acordo a Súmula nº. 259¹ do Tribunal de Contas da União: “*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor*”. E este critério está nitidamente definido no capítulo 6. do edital, que trata do julgamento das propostas financeiras. Um segundo ponto, não menos importante para esclarecermos, versa sobre as colocações estampadas na peça recursal, que parecem tentar incitar a administração, no sentido de levar a empresa para um “status” de classificada: “*seleção da proposta mais vantajosa para a administração...*”, (...) “*valores tiveram erro formal de planilha (no caso fórmulas de excel), (...)1,5% do valor estimado desses preços unitários*” (...) “*A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas*”. Pois bem, a primazia é que respeitando o **princípio de vinculação ao edital**, a proposta “**mais vantajosa**” seja julgada sob o **cunho da lei**, assim previsto no caput do Art. 41, da lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”, não podemos ignorar a proposta disponibilizada aos participantes no ato convocatório, onde os **unitários** e os **totais máximos**, devem ser respeitados! Ferindo também o princípio da isonomia. Argumenta na peça recursal tratar-se de um erro formal/material, se assim o fosse, de pronto, seria possível a identificação. A situação, segue o raciocínio lógico, onde mesmo estando escrito, apresentado de forma diferente, temos a compreensão de maneira clara e evidente do que queríamos expressar. Situação muito diferente da ocorrida quando a proposta foi julgada! Assevera-se que o percentual entre os valores unitários constantes na proposta financeira e os valores apresentados no orçamento estimado, ficam acima de 5,7%, bem diferente dos 1,5% citados pela recorrente, demonstrando que não são falhas procedentes de fórmulas de excel. E por último, não menos importante, não houve excesso de rigorismo, pois o erro da proposta, permitiu aferir que a informação constante da apresentação dessa, trouxe 11 (onze) itens em desacordo ao máximo

¹<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/%252a/NUMERO%253A259/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2032 - Data 11/06/2019 - Página 6 / 9

permitido no orçamento estimado! E, em última forma, permitir a correção dos erros da proposta, contraria o disposto no ato convocatório, item 6.3, que nos disciplina: “6.3. Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos.”. É vedada a modificação, conforme propôs a recorrente! Por fim, afirma a recorrente em seu pedido que a empresa PROJEOBRA ENGENHARIA LTDA foi divulgada como vencedora, de acordo com Ata publicada no dia 24/05. Cabe corrigir a licitante que, no dia 24/05/2019 foi dada publicidade da Ata de Abertura dos envelopes de nº. 2 contendo as Propostas Financeiras, da sessão pública realizada no dia 23/05/2019. Nesta sessão pública não foi processado nenhum tipo de julgamento das propostas abertas, apenas foram consignados em Ata os valores apresentados pelas licitantes habilitadas para a fase. Ante todo exposto, após o exame das razões interpostas pela licitante, com base no parecer técnico, nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **improcedentes** as razões dispostas no recurso pela licitante **02 – CONSTRUIVA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI**, referente à fase de julgamento das propostas financeiras, no tocante ao descumprimento do item 6.1.1., **indeferindo**, assim, sua peça recursal e mantendo a desclassificação da licitante por entender que o postulado pela recorrente **não formulou** elementos necessários que **viesses a rever e/ou modificar** o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, quando julgou **classificada em 1º lugar**, pelo que vencedora do certame, a licitante 04 – PROJEOBRA ENGENHARIA LTDA e **classificada em 2º lugar**, a licitante 05 – FATOR ENGENHARIA LTDA, e julgou **desclassificadas** as licitantes: 02- CONSTRUIVA SERVIÇOS E REFORMAS PREDIAIS EURELI e 03 - S. TEIXEIRA CONSTRUTORA EIRELI-ME. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação, a presente ata que veicula o julgamento do recurso, será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Outrossim, solicitamos que, com a homologação da presente Ata que julga o recurso, também ocorra a homologação do certame. Encerra-se a sessão e a presente ata segue, devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº 139/2019